SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236131 - RJ (2026/0151026-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	URMES-URGENCIAS MEDICO-ESCOLARES LTDA
ADVOGADOS	:	ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
		DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012
		RACHEL GLATT - RJ204541
AGRAVADO	:	RAFAEL LOPES KADER
AGRAVADO	:	FABIOLA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
		PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579
		JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Em suas razões, a Agravante afirma ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando ser hipótese de mera revaloração jurídica, com destaques de trechos do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial enfrentou, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão,

Documento eletrônico VDA58909798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4905425a-e4d9-468c-8a68-4d348d4d0cd4

especialmente o óbice da Súmula 7/STJ, demonstrando controvérsia estritamente jurídica apta a afastar o reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve impugnar específica e concretamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão; alegações genéricas de equívoco não atendem ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta afirmar a inexistência de reexame do acervo probatório; é indispensável demonstrar que a controvérsia se restringe à matéria exclusivamente jurídica, fundada em fatos incontroversos, o que não foi evidenciado.
6. A Agravante não demonstrou tratar-se de mera revaloração jurídica, valendo-se de excertos pontuais da fundamentação do acórdão recorrido, dissociados do seu contexto, o que revela a intenção de rediscutir a valoração do conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias.
7. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica ao fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58909798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4905425a-e4d9-468c-8a68-4d348d4d0cd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236131 - RJ (2026/0151026-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	URMES-URGENCIAS MEDICO-ESCOLARES LTDA
ADVOGADOS	:	ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
		DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012
		RACHEL GLATT - RJ204541
AGRAVADO	:	RAFAEL LOPES KADER
AGRAVADO	:	FABIOLA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
		PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579
		JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em suas razões, a Agravante afirma ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando ser hipótese de mera revaloração jurídica, com destaques de trechos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58909802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:42
Código de Controle do Documento: 127dd877-e247-4617-b2e4-4edb1eea75fa

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial enfrentou, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ, demonstrando controvérsia estritamente jurídica apta a afastar o reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve impugnar específica e concretamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão; alegações genéricas de equívoco não atendem ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta afirmar a inexistência de reexame do acervo probatório; é indispensável demonstrar que a controvérsia se restringe à matéria exclusivamente jurídica, fundada em fatos incontroversos, o que não foi evidenciado.

6. A Agravante não demonstrou tratar-se de mera revaloração jurídica, valendo-se de excertos pontuais da fundamentação do acórdão recorrido, dissociados do seu contexto, o que revela a intenção de rediscutir a valoração do conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias.

7. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica ao fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por URMES-URGÊNCIAS MÉDICO-ESCOLARES LTDA. contra decisão desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial (fls. 1037-1039).

Em agravo regimental, alegou que impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 7, STJ, inclusive porque destacou trechos do acórdão que comportam revaloração (fls. 1044-1055).

Documento eletrônico VDA58909802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:42
Código de Controle do Documento: 127dd877-e247-4617-b2e4-4edb1eea75fa

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser integralmente mantida.

O agravo em recurso especial tem por finalidade demonstrar o desacerto da decisão de inadmissão, impondo-se, para tanto, que o recorrente enfrente todos os fundamentos nela consignados.

Ademais, não é suficiente alegar, de forma genérica, o equívoco da decisão agravada; exige-se impugnação específica, construída mediante raciocínio concreto, objetivo e detalhado, capaz de evidenciar a insubsistência das premissas adotadas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade.

A inobservância desses parâmetros configura violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ e conduzindo ao não conhecimento do agravo.

É o que orienta a jurisprudência desta Corte:

> "A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ". (AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025)

A decisão ora agravada, observando tais premissas, consignou que a decisão de inadmissão do recurso especial invocou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sem que houvesse impugnação específica a esse fundamento.

Isso porque, para afastar referido impedimento, não basta à parte afirmar que não pretende o reexame do acervo probatório; é indispensável demonstrar que a controvérsia, no caso concreto, restringe-se à matéria exclusivamente jurídica, o que não se verificou.

A esse respeito:

> "A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]". (AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator

Documento eletrônico VDA58909802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:42
Código de Controle do Documento: 127dd877-e247-4617-b2e4-4edb1eea75fa

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025)

O agravo regimental, embora sustente a existência de impugnação específica, não demonstrou tratar-se de hipótese de mera revaloração jurídica. Ressalto que, para tanto, incumbe à parte recorrente transcrever os trechos pertinentes do acórdão recorrido, não sendo suficiente construir, a partir de sua própria leitura, um cenário interpretativo que importe em nova apreciação do conjunto fático-probatório pelo Tribunal de origem.

Da leitura do agravo, verifico que a tese recursal está amparada em excertos pontuais da fundamentação do acórdão, extraídos de forma dissociada do contexto em que foram proferidos, evidenciando a pretensão de rediscutir a valoração do conjunto fático-probatório realizada pelas instâncias ordinárias. Nessas circunstâncias, não ficou demonstrado que trata-se apenas de revaloração jurídica, mas sim o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58909802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:42
Código de Controle do Documento: 127dd877-e247-4617-b2e4-4edb1eea75fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0151026-7

AgRg no AREsp 3.236.131 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09357728820238190001 202624700238 9357728820238190001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	URMES-URGENCIAS MEDICO-ESCOLARES LTDA
ADVOGADO	:	ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
ADVOGADA	:	DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012
ADVOGADA	:	RACHEL GLATT - RJ204541
AGRAVADO	:	RAFAEL LOPES KADER
AGRAVADO	:	FABIOLA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
		PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579
		JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Propriedade Industrial - Crimes de Concorrência Desleal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	URMES-URGENCIAS MEDICO-ESCOLARES LTDA
ADVOGADO	:	ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
ADVOGADA	:	DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012
ADVOGADA	:	RACHEL GLATT - RJ204541
AGRAVADO	:	RAFAEL LOPES KADER
AGRAVADO	:	FABIOLA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
		PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579
		JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:40:30
Código de Controle do Documento: A429FA94-C6E0-4E15-81B3-C609BE385CEB